

1º ADITIVO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

(Processo nº 1068760-43.2021.8.26.0100)



AGOSTO/2022

0

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante da melhora do mercado de informática após a fase mais aguda da Pandemia, o recebimento de créditos de impostos e a projeção de impostos a receber ainda neste ano, a Recuperanda analisou a possibilidade de melhorar as condições de pagamento aos credores, buscando conciliar sua atual capacidade de pagamento com as demandas recebidas destes, e por esse motivo pediu suspensão da Assembleia Geral de Credores para revisão do plano originalmente apresentado, pelo o que serve o presente instrumento para incorporar as **ALTERAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** abaixo especificadas.

II – DAS PREMISSAS DO PLANO

Relativamente ao **item nº 3.2 do PRJ (Premissas do Plano)** o presente aditivo tem por finalidade alterar e consolidar em total substituição as disposições do referido item, conforme a seguinte redação:

3.2. Premissas do Plano

O presente Plano de Recuperação Judicial leva em conta a capacidade da empresa de manter seus clientes. As projeções estão fundamentadas na base de clientes atuais, hoje temos uma ampla carteira de clientes com atuação em todo território nacional. Além disso, continuamos a ser um distribuidor com um excelente atendimento, com uma logística eficaz e ERP (Enterprise Resource Planning ou Sistema de Gestão Empresarial) diferenciado no mercado em que atuamos.

As reduções de custo, da estrutura física e os investimentos internos em tecnologia mostram que há um cenário rico para obtenção de novos clientes, considerando a aplicação das melhores práticas de Marketing Digital.

É imperioso alcançar o pleno saneamento da Recuperanda e remodelar a sua estrutura operacional para permitir a sua regular atuação no mercado, eliminando toda e qualquer



restrição de crédito decorrente das dívidas submetidas ao plano para fins de obtenção de novos recursos e financiamentos indispensáveis à continuação de sua atividade, ficando estabelecido que:

a. Elege-se como meio de recuperação judicial, na forma do artigo 50, IX da Lei 11.101/05, a NOVAÇÃO, tal como prevista no artigo 360, I e seguintes do Código Civil brasileiro, implicando a aprovação do Plano em plena novação das dívidas a ele submetidas, ficando a Recuperanda autorizada a requerer e promover a baixa de toda e qualquer ação ou restrição cadastral de crédito relativa a dívidas e títulos sujeitos ao Plano, com a liberação das eventuais constrições já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações da Empresa.

b. Para plena e adequada execução do Plano, considerando o que acima descrito e a expressa eleição da novação civil como meio de recuperação judicial na forma do artigo 50, IX da Lei no 11.101/05 e 360, e seguintes do Código Civil brasileiro, as novas disposições do Plano terão plena repercussão sobre as obrigações dos eventuais coobrigados a qualquer título, liberando as obrigações não expressamente renovadas, respeitadas as disposições do artigo 61, § 2o da Lei no 11.101/2005.

c. A todos os créditos decorrentes de operações de fomento de qualquer natureza, comercial ou financeiro, realizadas após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial será assegurada a condição de crédito extraconcursal para os fins dos privilégios na ordem de pagamento previstos nos artigos 67 e 84 da Lei 11.101/05.

d. As disposições do presente plano, uma vez aprovado na forma legal e devidamente homologado, vincula e obriga a Recuperanda e todos os credores sujeitos à recuperação judicial, seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

e. Os prazos e demais disposições acerca do pagamento aos credores contarão a partir da homologação conforme definido no item 2 deste Plano de Recuperação Judicial.

f. Sobrevindo Fato Relevante, inclusive que impacte as premissas e projeções econômicas do Plano, que deverá ser comunicado por escrito ao Administrador Judicial, o plano poderá, conforme proposição da Recuperanda, ser aditado ou modificado a qualquer tempo,



mediante deliberação e aprovação pelos Credores sob os mesmos critérios legalmente previstos para a aprovação do plano original.

g. Consideram-se credores sujeitos à recuperação judicial todos aqueles detentores de créditos decorrentes de quaisquer obrigações, atos ou fatos anteriores à data de distribuição deste processo, quer os já líquidos quer os que ainda se encontrem ilíquidos nesta data, que deverão ser igualmente pagos nos termos deste PRJ quando tomados definitivamente líquidos.

h. Caso sejam incluídos novos Créditos na Lista de Credores após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, o seu pagamento ocorrerá sempre em conformidade com as regras de sua respectiva classe, sendo que os prazos para escolha de opção e os de pagamento serão contados a partir de sua respectiva inclusão definitiva na relação de credores.

i. Quando a Recuperanda, a qualquer tempo, de um lado, possuir débitos com determinado(s) Credor(es), bem como, por outro lado, possuir crédito contra este(s) mesmo(s) Credor(es), poderá optar pela compensação de tais créditos e débitos. Se nesta compensação ainda restar débito a ser quitado pela Recuperanda, tal débito será pago no fluxo de pagamento de sua respectiva categoria, respeitando integralmente os demais termos deste Plano de Recuperação Judicial.

j. Caso se faça necessário viabilizar ou incrementar as receitas operacionais com vias à preservação do regular pagamento das obrigações assumidas neste plano, e/ou diante da constatação de interesse por parte de outros agentes de mercado na aquisição de unidades produtivas da Recuperanda, em conjunto ou separadamente, fica autorizada a criação de uma ou mais Sociedades Subsidiárias ou UPI's (Unidades Produtivas isoladas) para transferência da respectiva operação a ser a esta vinculada com seus correspondentes atestados e certificados técnicos quando for o caso. Referidas sociedades poderão ser operadas pela própria Recuperanda ou ser destinadas à venda dentro do modelo previsto na Lei 11.101/05. A fixação do preço e condições de venda poderão se dar por qualquer das modalidades previstas nos artigos 60, 60-A e seus parágrafos, 141, 142 e 143, e seus incisos e parágrafos combinados, da Lei 11.101/05, dando-se sempre prévia ciência aos credores. Recursos oriundos de eventual venda de ativos serão destinados à operação da Recuperanda e aos



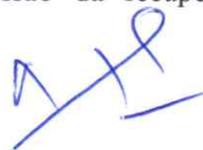
Credores, conforme definido por ocasião da formatação da UPI respeitado sempre um mínimo de 30% (trinta por cento) para aceleração do pagamento aos Credores.

k. A Recuperanda poderá, a seu critério e independentemente de qualquer nova autorização, a qualquer momento, devendo apenas comunicar previamente o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário ou com terceiros, ou promover a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário, bem como para fundos de investimentos previstos na legislação em vigor, desde que tais operações não resultem em: (i) descumprimento das obrigações da Recuperanda assumidas neste PRJ; ou (ii) aumento injustificado do endividamento total da Recuperanda.

l. A Recuperanda poderá buscar novos recursos, por meio da celebração de financiamentos ou aumento de capital, durante o cumprimento deste PRJ, de modo a melhor estruturar os mecanismos de recuperação previstos para a Recuperanda, inclusive com oneração de seus ativos e ou compartilhamento de garantia, caso necessário.

m. Os pagamentos serão efetuados, sempre, até o último dia do mês de vencimento mediante crédito em conta corrente do respectivo credor, preferencialmente por meio eletrônico. O credor deverá indicar à Recuperanda, com cópia ao administrador judicial, até 15 (quinze) dias após a decisão de homologação do plano e através dos e-mail's credoresrj@alcateia.com.br e alcateia@brasiltrustee.com.br, a respectiva conta bancária para depósito, valendo o comprovante de depósito e/ou transferência bancária como recibo de quitação do aludido pagamento. Caso o Credor não indique a conta corrente para recebimento, o valor do crédito seguirá na gestão de caixa e giro da Recuperanda até a efetiva indicação da conta corrente sem que isso implique em descumprimento de qualquer obrigação, passando a correr a partir desta indicação os prazos de pagamento previstos neste Plano para este respectivo Credor.

n. Com base nas disposições do artigo 190 do Código de Processo Civil, combinado com as regras do parágrafo 2º do artigo 189 e artigo 61 da Lei 11.101/05, fica expressamente convenionado que, *mediante homologação judicial*, o processo de Recuperação Judicial da Alcateia será mantido até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas neste Plano que se vencerem até 12 (doze) meses depois da concessão da recuperação judicial, independentemente dos seus períodos de carência.



o. Qualquer credor por fato gerador posterior à data de distribuição deste processo de Recuperação Judicial, ou assim entendido como extraconcursal por qualquer motivo, poderá, a qualquer tempo e por sua livre iniciativa, mediante comunicação formal à Recuperanda de seu interesse, aderir ao presente Plano e processo de Recuperação Judicial, como se credor concursal fosse, na condição de Credor Aderente, passando a vincular-se em caráter definitivo e exclusivo aos termos de pagamento deste Plano.

p. Eventuais cobranças por redirecionamento de obrigações de terceiros, quando efetivamente reconhecidas como de responsabilidade da Recuperanda, serão liquidadas sempre e apenas pelo exato mesmo valor principal exigível do devedor originário e sob as condições deste plano.

III – DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO

Relativamente ao **item nº 5 do PRJ (Reestruturação e Liquidação da Dívida)** o presente aditivo tem por finalidade acrescer, alterar e consolidar em total substituição **as modalidades previstas em seus subitens 5.2.1, 5.2.2, 5.3.1 e 5.3.2**, conforme a seguinte redação:

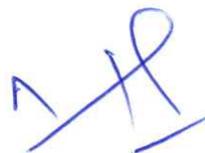
5.2 Pagamento de Credores Quirografários (Classe III)

5.2.1 Credor colaborador

Os credores desta Classe que, dentro das necessidades avaliadas pela Recuperanda em seu giro comercial, assegurar o fomento à atividade comercial desta em período posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e com prazo de pagamento mínimo entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias ou, à critério da Recuperanda, conforme demanda e condições especiais de mercado, serão considerados Credores Colaboradores e poderão optar por receber através de uma das seguintes modalidades alternativas:

Opção A

- Carência de 12 (doze) meses
- Deságio de 40% (quarenta por cento);



- Após deságio e carência, pagamento do valor total do saldo apurado, em **150 (cento e cinquenta) meses**, com atualização das parcelas pela TR ou CDI, o que for menor a partir da distribuição até a homologação e pela TR + 0,5% ao ano ou CDI, o que for menor, a partir da homologação do plano.

Opção B

- Carência de 12 (doze) meses
- Deságio de 40% (quarenta por cento);
- Após deságio e carência, pagamento no valor de até **R\$ 40.000,00 (quarenta mil)**, observado o limite do valor de cada crédito e com renúncia a eventual saldo que supere aquela quantia, **em até 15 (quinze) meses** com atualização das parcelas pela TR ou CDI, o que for menor a partir da distribuição até a homologação e pela TR + 0,5% ao ano ou CDI, o que for menor, a partir da homologação do plano.

PRAZO PARA OPÇÃO: A opção deverá ser manifestada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, através de correspondência à Recuperanda, através do e-mail credoresrj@alcateia.com.br com cópia ao Administrador Judicial. A não manifestação dos credores no prazo acima fixado será considerada como opção irretroatável pela modalidade "A" de pagamento.

5.2.2 Credor não Colaborador

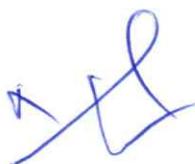
Os Credores desta Classe poderão optar por receber através de uma das seguintes modalidades:

Opção A

- Carência de 15 (quinze) meses;
- Deságio de 60% (sessenta por cento);
- Após deságio e carência, pagamento do valor total do saldo apurado, em **160 (cento e sessenta meses)**, com atualização das parcelas pela TR ou CDI, o que for menor a partir da distribuição até a homologação e pela TR + 0,5% ao ano ou CDI, o que for menor, a partir da homologação do plano.

Opção B

- Carência de 15 (quinze) meses;



- Deságio de 60% (sessenta por cento);
- Após deságio e Carência, pagamento no valor total de até **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, observado o limite do valor de cada crédito e com renúncia a eventual saldo que supere aquela quantia, em até 25 (vinte e cinco) meses com atualização das parcelas pela TR ou CDI, o que for menor a partir da distribuição até a homologação e pela TR + 0,5% ao ano ou CDI, o que for menor, a partir da homologação do plano.

PRAZO PARA OPÇÃO: A opção deverá ser manifestada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, através de correspondência à Recuperanda, através do e-mail credoresrj@alcateia.com.br com cópia ao Administrador Judicial. A não manifestação dos credores no prazo acima fixado será considerada como opção irrevogável pela modalidade "A" de pagamento.

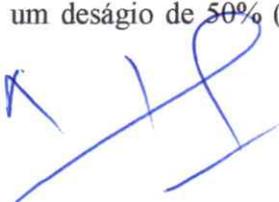
5.3 Credor Classe IV (ME e EPP)

5.3.1 Credor Colaborador

Os credores desta Classe que, dentro das necessidades avaliadas pela Recuperanda em seu giro comercial, assegurar o fomento à atividade comercial desta em período posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e com prazo de pagamento mínimo entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias ou, à critério da Recuperanda, conforme demanda e condições especiais de mercado, serão considerados Credores Colaboradores e poderão optar por receber através de uma das seguintes modalidades alternativas:

Os Credores desta Classe receberão através da seguinte **Modalidade Única** de pagamento:

- Pagamento de Parcela inicial no valor de até **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, observado o limite do valor de cada crédito, **em até 06 (seis) meses**, para cada credor.
- Pagamento de Parcela Intermediária no valor de até **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, observado o limite do valor de cada crédito ou do saldo apurado após pagamento da Parcela Inicial, conforme o caso, **em até 06 (seis) meses**, para cada credor, após o pagamento da Parcela Inicial.
- Após o pagamento das parcelas anteriores, liquidação dos eventuais saldos remanescentes com aplicação de um deságio de **50%** (cinquenta por cento), com



pagamento em até 24 (vinte e quatro) meses, meses com atualização das parcelas pela TR ou CDI, o que for menor a partir da distribuição até a homologação e pela TR + 0,5% ao ano ou CDI, o que for menor, a partir da homologação do plano.

5.3.2 Credor não Colaborador

Opção A

- Carência de 12 (doze) meses;
- Deságio de 60% (sessenta por cento);
- Após deságio e carência, pagamento do valor total do saldo apurado, em 160 (cento e sessenta) meses, meses com atualização das parcelas pela TR ou CDI, o que for menor a partir da distribuição até a homologação e pela TR + 0,5% ao ano ou CDI, o que for menor, a partir da homologação do plano.

Opção B

- Carência de 12 (doze) meses;
- Deságio de 60% (sessenta por cento);
- Após o deságio e carência, pagamento no valor total de até **RS 22.000,00 (vinte e dois mil reais)**, observado o limite do valor de cada crédito e com renúncia a eventual saldo que supere aquela quantia, em **até 15 (quinze) meses** com atualização das parcelas pela TR ou CDI, o que for menor a partir da distribuição até a homologação e pela TR + 0,5% ao ano ou CDI, o que for menor, a partir da homologação do plano.

PRAZO PARA OPÇÃO: A opção deverá ser manifestada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, através de correspondência à Recuperanda, através do e-mail credoresrj@alcateia.com.br com cópia ao Administrador Judicial. A não manifestação dos credores no prazo acima fixado será considerada como opção irretroatável pela modalidade “A” de pagamento.

III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente “Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial” passa a fazer parte integrante do Plano de Recuperação Judicial já apresentado e publicado para os devidos fins legais, com a modificação de seus itens **5.2.1, 5.2.2, 5.3.1 e 5.3.2** na extensão do que aqui definido e os



acréscimos ora incorporados, ficando inalteradas e plenamente válidas todas as demais disposições do plano original que não se choquem com o presente instrumento.

São Paulo, 22 de Agosto de 2022.

ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.

